Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 12520/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20235/2015
PROTOCOLO	**:** 1650663
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	**:** TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO
CARGO DA RESPONSÁVEL	**:** DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONSSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA	**:** MARIA GOMES BARBOSA (FILHA)
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – FILHA - CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida a beneficiária Sra. Maria Gomes Barbosa, na condição de filha da ex-servidora Sra. Magna Aparecida Gomes, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã/MS.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme ANÁLISE ANA-ICEAP-10991/2017, peça nº 07, certificou a regularidade da documentação concluindo pelo **REGISTRO** da concessão da pensão, ressalvada a intempestividade da remessa dos documentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que, em Parecer PAR-3ªPRC-12236/2017, peça nº 08, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da pensão em apreço, ressalvada a intempestividade.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a PENSÃO POR MORTE concedida à beneficiária Maria Gomes Barbosa, na condição de filha da ex-servidora Sra. Magna Aparecida Gomes, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Verifica-se que a Pensão foi concedida regularmente, com fulcro no art. 40, § 7º, I da Constituição Federal e art. 8º, II da Lei Complementar Municipal 042/07, conforme Portaria 057/15, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, em 05 de novembro de 2015, pág. 02 – peça 05.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi intempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	05/11/2015
Prazo de Entrega	20/11/2015
Remessa (postagem/protocolo)	25/11/2015

É de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do ato e, neste caso, a Sra. Tereza Hassako Sato Castilho, como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012[1] c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

[1] Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

I – Pelo REGISTRO da concessão de PENSÃO POR MORTE à beneficiária Sra. Maria Gomes Barbosa, na condição de filha da ex-servidora Sra. Magna Aparecida Gomes, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** a Sra. Tereza Hassako Sato Castilho – Diretora-Presidente e responsável pelo ato na época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

III - Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

IV – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

LCS.